

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2019

Apensados: PL nº 3.181/2020 e PL nº 1.717/2023

Obriga os centros comerciais instalados no território nacional a manterem serviços de atenção às emergências médicas e disponibilidade de ambulância para atendimento aos consumidores.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga os centros comerciais instalados no território nacional a manterem serviços de atenção às emergências médicas e disponibilidade de ambulância para atendimento aos consumidores.

Esta disposição é compulsória para os centros comerciais que possuírem área útil igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados de área edificada, que ficam obrigados a disponibilizar serviços de primeiros socorros e atendimento emergencial à saúde aos consumidores presentes em suas dependências.

Este atendimento deverá ser realizado por pessoal devidamente treinado e durante todo o horário de funcionamento do centro comercial, e os serviços deverão possuir equipamentos, insumos e medicamentos suficientes e adequados às intervenções mais comuns em casos de urgência e emergência.

Fica também determinado que os estabelecimentos de que trata o projeto deverão dispor de ambulâncias tipo UTI móvel para a remoção tempestiva do paciente para unidades de saúde e hospitais nos casos de maior complexidade, após a prestação dos serviços de primeiros socorros. Esta obrigação pode ser atendida através de contratação de empresas especializadas.

A cláusula de vigência é de 180 dias após a publicação da lei.



Em 03/12/2020 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.181, de 2020, do Deputado Marreca Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

Em 16/05/2023 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre o atendimento de Primeiros Socorros em restaurantes e similares, bem como exige certificação dos profissionais envolvidos nesta prestação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise pretende criar obrigatoriedade para que centros comerciais instalados em todo o território nacional mantenham serviços de atenção às emergências médicas e disponibilidade de ambulância para atendimento aos consumidores.

O critério de enquadramento dos centros comerciais nas obrigações propostas pelo projeto se direciona àqueles que possuam área útil igual ou superior a dez mil metros quadrados.

A principal justificativa do Autor é que “os locais que recebem grandes aglomerados de pessoas, como os centros comerciais, conhecidos no Brasil como “shopping centers”, enfrentam chances elevadas de vivenciar situações emergenciais médicas e que demandam uma rápida intervenção de primeiros socorros”.



Do ponto de vista econômico, cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, não há maior risco de incidência de emergências médicas relacionado a locais de maior circulação de pessoas. Este risco é inerente à população como um todo, sendo por esta razão, uma questão de saúde pública. Caberia, portanto, ao Poder Público fazer o dimensionamento da necessidade de atendimento emergencial, voltado a toda a população de uma determinada cidade.

As emergências de saúde, portanto, podem ocorrer em qualquer lugar, não havendo uma razão técnica específica para que centros comerciais e não qualquer outro tipo de estabelecimento onde circulem pessoas, tenham que se responsabilizar e custear o atendimento emergencial eventual.

Além disso, o critério de área útil construída também é impreciso, se o objetivo é o de avaliar o número de pessoas em circulação no local. É possível que lugares menores tenham maior volume de circulação de pessoas do que outros maiores, dependendo de uma série de outros fatores, como localização, áreas de lazer e entretenimento, especialização dos estabelecimentos, nível de renda da localidade, entre outras. Neste sentido, se estaria impondo um custo desproporcional à capacidade econômica efetiva do centro comercial, baseado somente em sua área útil construída.

Finalmente, há uma clara transferência de responsabilidade de uma obrigação pública para um setor específico da iniciativa privada, sem que haja qualquer justificativa técnica que a embase. A exigência, por óbvio, traz custos ao segmento, com impacto nos consumidores e lojistas, que acabarão por arcar com estes custos, que incidirão de maneira desproporcional à sua capacidade econômica.

O PL 3.181/20, apensado, traz a mesma característica, com o agravante de que impõe a obrigatoriedade sobre centros comerciais ainda menores.

Finalmente, o PL 1.717/23 estende a todos os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares estas obrigações, de forma ainda mais restritiva, com implicações ainda muito maiores sobre a atividade econômica dos atingidos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.759, de 2019 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.181, de 2020 e o Projeto de Lei nº 1.717, de 2023.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator

